

RD. 303. 309



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.002468/96-76
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.765
RECURSO Nº : 122.285
RECORRENTE : JOSÉ DÓRIA DE ALMEIDA FILHO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Notificação de lançamento emitida sem o cumprimento de requisitos formais, de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.285
ACÓRDÃO Nº : 303-29.765
RECORRENTE : JOSÉ DÓRIA DE ALMEIDA FILHO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ DÓRIA DE ALMEIDA FILHO (ESPÓLIO) foi notificado a pagar o ITR relativo a 1.995 e bem assim as contribuições à CNA, CONTAG e SENAR, relativos ao imóvel denominado "Fazenda Ilha Via Saco da Palma", localizada no Município de Lagarto/SE, com registro na Receita Federal sob o número 0578289.9. A propriedade tem área de 1.050,0 hectares e o VTN tributado foi de R\$ 465.171,00, ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 7.789,72, sendo o ITR/95 calculado em R\$ 13.024,78 e o VTNm do Município, para 1.995, é de R\$ 443,02/ha.

Ao impugnar o lançamento, argúi o contribuinte supervalorização do VTN tributado que não corresponde ao valor de mercado do imóvel; acrescenta que embora a área registrada seja de 1.050,0 hectares, o mapeamento feito pela COHIDRO indicou uma área de 898,4624 hectares. Junta Parecer Técnico assinado pelo Diretor de Apoio à Produção Agropecuária da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO, sobre a avaliação da terra nua dos municípios sergipanos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, procedendo à correção do erro cometido relativo à área do imóvel rural. Quanto ao VTNm estabelecido pela IN-SRF 42/96, diz que é o resultado de um estudo em que se utilizaram várias fontes de dados. Partiu-se de premissas de abrangência global, passou-se por estudos macrorregionais e estaduais, com detalhamento até atingir o nível municipal de análise de informação. Os valores então obtidos foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião de 10/07/96, presidida pelo Secretário da Receita Federal e que contou com a participação de outras autoridades. Quanto ao parecer técnico, diz que apresenta valores de terras agrícolas dos municípios e não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, que pudessem ensejar uma redução do VTNm estabelecido para o município. Enfim, o parecer não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (NBR 8799).

No recurso, o contribuinte apresenta as seguintes alegações: a) na conformidade da Constituição Federal de 1.988, a finalidade do ITR não é a arrecadação de meios financeiros mas sim sua utilização como instrumento de política

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.285
ACÓRDÃO Nº : 303-29.765

agrária; b) o cálculo deste imposto, por ser difícil, exige suporte técnico que leve em conta uma série de variáveis que menciona; c) no final de 1999, o INCRA ajuizou Ação de Desapropriação por Interesse Social perante a Seção Judiciária de Sergipe, juntando entre outros documentos Relatório de vistoria e Avaliação de Imóvel Rural, no qual apresenta o valor da terra nua, por hectare, de R\$ 352,40 (item c.6 do relatório, à fl. 31 da Desapropriação); d) os parâmetros utilizados pelo INCRA não foram os mesmos da Receita Federal; e) ora, se para aplicar a pena de desapropriação, o órgão responsável pela política de reforma agrária e desapropriações utiliza-se de seus parâmetros, não pode o órgão encarregado da arrecadação, atividade secundária em relação à desapropriação, recusar tais parâmetros, pois a desapropriação é uma situação de maior gravidade para o proprietário; f) por fim, se existem critérios diversos utilizados pela mesma entidade (a União), deve-se aplicar o que for menos oneroso ao contribuinte, principalmente quando foi pelo mesmo valor que o recorrente teve sua propriedade desapropriada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.285
ACÓRDÃO Nº : 303-29.765

VOTO

O recurso é tempestivo, atende aos outros requisitos de admissibilidade além de conter matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, examinado todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu início.

Adoto as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

“Caracterizando-se processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (jugador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.285
ACÓRDÃO N° : 303-29.765

Julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11, do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º, da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.285
ACÓRDÃO Nº : 303-29.765

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria. Diante do exposto, SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.”

É o voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10510.002468/96-76
Recurso n.º 122.285

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.765

Brasília-DF, 10.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: